

PORTARIA "P" 043/DGP/DGP-4/PMMS, DE 11 DE JUNHO DE 2021.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 1.148, de 13 Jul 81, c/c Art 10, inciso XV da Lei Complementar 190, de 04 Abr 14,

R E S O L V E :

EXCLUIR A BEM DA DISCIPLINA o 2º SGT PM RR JOÃO GREGÓRIO DE OLIVEIRA GONZALES – Mat. 3831021 do efetivo inativo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do inciso III do art. 113 e art. 114 c/c a primeira parte do art. 115, tudo do Estatuto PM (LC n. 053/1990), e mais o disposto no Art. 13, inciso IV, alínea "a" do Decreto 1.261/81.

(Solução ao Processo nº 31/018897/2021, de 08/03/2021).

MARCOS PAULO GIMENEZ – CEL QOPM
Comandante Geral da PMMS
Matrícula 108353021

PORTARIA "P" 044/DGP/DGP-4/PMMS, DE 11 DE JUNHO DE 2021.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 1.148, de 13 Jul 81, c/c Art 10, inciso XV da Lei Complementar 190, de 04 Abr 14,

R E S O L V E :

EXCLUIR A BEM DA DISCIPLINA o CB PM RR ANTÔNIO DOMINGUES – Mat. 54354023 do efetivo inativo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do inciso III do art. 113 e art. 114 c/c a primeira parte do art. 115, tudo do Estatuto PM (LC n. 053/1990), e mais o disposto no Art. 13, inciso IV, alínea "a" do Decreto 1.261/81.

(Solução ao Processo nº 31/036502/2021, de 20/05/2021).

MARCOS PAULO GIMENEZ – CEL QOPM
Comandante Geral da PMMS
Matrícula 108353021

Delegacia-Geral da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul**DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 28/2021**

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária virtual, no dia 11 de junho de 2021, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

PROPOSIÇÃO: necessidade de adequação do termo inicial para cessação dos efeitos decorrentes da reabilitação, previsto no art. 229, da LOPC, no tocante à apuração da reabilitação e do interstício para fins de promoção funcional, conforme previstos nos artigos 228 e 93, § 3º, ambos da Lei Complementar nº 114/2005. Considerando que o Art. 93, § 3º, da Lei Complementar nº 114/2005 estabelece que nos *casos de condenações administrativas disciplinares ou criminais, julgadas definitivamente, o interstício voltará a contar a partir da data em que o policial civil for declarado reabilitado. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018).*

DECISÃO: Vistos e discutidos a matéria acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, acolhendo a proposição, os Conselheiros Adriano Garcia Geraldo, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Márcio Rogério Faria Custódio, Wellington de Oliveira, Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Lupércio Degerone Lúcio, Devair Aparecido Francisco, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, Fabiano Goes Nagata, Ana Cláudia Oliveira Marques Medina, Marilda do Carmo Rodrigues, Mário Donizete Ferraz Queiroz, André Luiz Novelli Lopes, Jorge Razanauskas Neto, Rogério Fernando Makert Faria, Evandro Luiz Banheti Corredato, Rodrigo Guiraldelli Yassaka, Suzimar Batistela, Pedro Espindola de Camargo, Vagnaldo Alvarenga do Amaral, Fábio Moreira da Silva, Rodrigo Chaves Ricardo, Roberto Medina Filho, Cláudio Rogério Cabral Ribeiro, Antônio César Moreira de Oliveira, Márcio Cristiano Paroba e Keller Luiz de Oliveira, pelo **DEFERIMENTO da proposição acima, definindo como termo inicial para cessação dos efeitos decorrentes da punição (artigo 229 da LOPC), a data**

de entrada do requerimento físico, ou a data de envio digital do ofício ou comunicação interna pelo sistema EDOC/MS (<https://www.edoc.ms.gov.br/>) protocolado na Coordenadoria de Administração do Conselho Superior da Polícia Civil, independentemente da data de publicação do deferimento da reabilitação através de deliberação do CSPC ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2019, data de entrada em vigor dos efeitos da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018, com efeito automático para as reabilitações deferidas a partir da data desta deliberação, ou mediante requerimento das reabilitações deferidas pelo CSPC entre o dia 01/01/19 a 10/06/21, em que mediante certidão da Coordenadoria de Administração do Conselho Superior da Polícia Civil será retificada.

Campo Grande, 11 de junho de 2021.

Adriano Garcia Geraldo
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 29/2021

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária virtual, no dia 11 de junho de 2021, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator(a)	Relatório e voto
31/028.610/21	Alteração de atos normativos e legais aplicáveis a membros do Grupo Polícia Civil	Polícia Civil/MS	Comissão: Wellington de Oliveira, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula e Pedro Espíndola de Camargo	Fls. 14/27

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, e gravado em mídia digital.

DO VOTO: "SÍNTESE DO ASSUNTO. A Delegacia Geral da Polícia Civil, devidamente representada pelo Exmo. Sr. Delegado Geral, Dr. Adriano Garcia Geraldo, propõe alteração do Art. 239 da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul por meio da CI nº 45/DGPC/GAB/DGPC. A proposta de alteração da Lei Complementar Estadual nº 114/2005, a qual pretende estabelecer novas atribuições aos Delegados de Polícia, em especial para adequar à nova realidade de promoção meritória por decurso de tempo em vigor. Com efeito, com a exclusão do limitador de vagas para os policiais civis ascenderem funcionalmente, concretizada em 2018, ocorreu a conclusão do primeiro processo promocional exclusivamente meritório por decurso de tempo de avaliação no ano base 2019. Ocorre que a interpretação do termo inicial do interstício vem sendo objeto de questionamento judicial, resultando na procedência de ações judiciais que culminaram com a publicação de várias promoções de Delegados de Polícia Civil, e na data da apresentação da proposta havia atingido 75 Delegados apenas na Classe Especial, com perspectiva de ascenderem outros 10 com ações em andamento. Tal número de Delegados de Polícia de Classe especial representa uma expressiva parcela do efetivo em exercício da atividade-fim da Instituição. Dessa forma, a DGPC propõe a alteração da Lei 114/2005, o qual versa sobre lotação e exercício e critérios de desempate na mesma classe, eis que já iniciaram as divergências quanto as atribuições, conforme fls. 07/12, em que o recente delegado de polícia fora promovido à última classe da carreira e requereu sua saída da escala de plantonistas, já que o art. 239, da Lei 114/2005 não faz essa previsão. Na mesma seara, estabelecer quantitativo de participantes para eleição a membros eleitos do Conselho Superior da Polícia Civil, do qual o atual art. 10 da LOPC não faz previsão. A Delegacia Geral da Polícia Civil traz ao conhecimento do Conselho Superior da Polícia Civil para discussão e deliberação (fl.02). É a síntese. **DA ANÁLISE E PROPOSTA DE ALTERAÇÃO.** Ao delegado de polícia, na formação do seu patrimônio imaterial, é de se entender como componentes, valores intrínsecos da personalidade (integridade moral, honra, orgulho, coragem, etc.) como a qualquer cidadão, conhecimento jurídico, cultura geral, bom senso, serenidade, equilíbrio, e, sem dúvida alguma, a sua antiguidade na carreira, segurança de alcançar os cargos mais elevados, posto que o outro critério, que atualmente é realizado nos termos do art. 91, da Lei Complementar 114/2005. Tanto é assim entendido como um componente desse patrimônio pessoal, que há disciplinamento na Constituição da República no art. 144, § 4º, Constituição dos Estados, art. 43/45 e legislação infraconstitucional, a nossa Lei Complementar 114/2005. No que tange, atualmente a promoção funcional a classe imediatamente superior em razão da lei, inicialmente, a Polícia Civil de Mato Grosso do Sul tem em seu corpo funcional profissionais de carreira, os quais foram submetidos e aprovados em concurso público de provas e títulos. Etimologicamente, a palavra "carreira" origina-se do latim via carraria, estrada para carros. A palavra, quando empregada para o setor público, liga-se tradicionalmente ao conceito de **evolução funcional** ou **progressão funcional de servidores públicos**. É este o **sentido subjetivo** da palavra **carreira** no direito administrativo brasileiro: o percurso de elevação ou de desenvolvimento do servidor aos graus mais qualificados de sua função pública. No entanto, carreira é também **forma de organização de cargos públicos**, pois denota **o conjunto de cargos de mesma natureza, com o mesmo conjunto de atribuições, que demandam idêntica preparação e formação, estruturado de modo a prever graus ascendentes de responsabilidade e remuneração**. É este o **sentido institucional** ou **objetivo** de carreira. Dito isso, com a alteração da Lei complementar 114/2005 pela Lei Complementar 247/2018, a qual trouxe a nova modalidade de promoção

